



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE

RESOLUÇÃO N. 1, DE 28 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a repartição de atribuições entre os Ofícios na Procuradoria da República no Acre

O COLÉGIO DE PROCURADORES DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições ministeriais, e considerando a Resolução CSMPF n. 104, de 6 de abril de 2010, alterada pela Resolução CSMPF n. 138, de 25 de fevereiro de 2013, que estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal, após as deliberações realizadas na reunião do dia 18 de junho de 2019, RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a distribuição de feitos judiciais e extrajudiciais no âmbito da Procuradoria da República no Acre e especifica a atribuição de cada um dos seus Ofícios.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, em conformidade com o art. 11 da Lei n. 13.024/2014, considera-se Ofício a menor unidade de atuação funcional individual de um membro do Ministério Público Federal lotado nesta Procuradoria da República.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DOS OFÍCIOS

Art. 3º. A atuação funcional dos Procuradores da República no Estado do Acre será exercida por meio dos seguintes Ofícios:

- I - 1º Ofício da PR/AC;
- II - 2º Ofício da PR/AC;
- III - 3º Ofício da PR/AC;
- IV - 4º Ofício da PR/AC;
- V - 5º Ofício da PR/AC;
- VI - Ofício Único da PRM/CZS.

Art. 4º. A designação para atuação nos Ofícios e eventuais modificações em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE

razão de alteração na lotação de Procuradores da República será definida em portaria autônoma, de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre.

Art. 5º. Cada Ofício corresponderá à atuação de um Procurador da República.

§ 1º O titular do Ofício é o Procurador da República natural para os feitos judiciais e extrajudiciais distribuídos ao Ofício respectivo.

§ 2º Em caso de impedimento, suspeição ou de ausência justificada (férias, licenças e demais afastamentos legais), as atribuições do Ofício serão exercidas pelos Procuradores titulares dos demais Ofícios, conforme as regras de substituição definidas nesta Resolução.

Art. 6º. As atribuições do 1º e 2º Ofícios da PR/AC compreendem:

I - os feitos judiciais relativos à matéria de que trata a 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

II - os feitos que tratem de matéria relativa à 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que não sejam de atribuição de outros Ofícios (atribuição residual);

III - os feitos que tratem de matéria relativa à 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

IV - os feitos que tratem de matéria relativa à 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Art. 7º. As atribuições do 3º e 4º Ofícios da PR/AC compreendem:

I - os feitos judiciais relativos à matéria de que trata a 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

II - os feitos que tratem de matéria relativa à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

III - os feitos que tratem de matéria relativa à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

IV - os feitos que tratem de matéria relativa à 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Parágrafo único. Os Ofícios compreendidos neste artigo integram o Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), com atribuições concorrentes entre si, devendo os respectivos feitos serem distribuídos de forma impessoal e equitativa, entre eles, sem prejuízo das demais atribuições.

Art. 8º. As atribuições do 5º Ofício da PR/AC compreendem:

I - os feitos relativos à matéria de que trata a 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE

II - os feitos que tratem de matéria relativa à PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO;

III - os feitos que tratem de matéria relativa à 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

IV - os feitos que tratem de matéria relativa à 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Art. 9º. Os casos de cooperação jurídica internacional, penal ou cível, serão distribuídos normalmente aos Ofícios, conforme as matérias de sua respectiva atribuição ordinária.

Art. 10. A Procuradoria Regional Eleitoral, com atuação judicial e extrajudicial exclusiva em matéria eleitoral, de natureza cível ou criminal, disporá de estrutura própria de pessoal e de meios, a qual poderá variar conforme a demanda sazonal, e não se confunde nem prejudica as atribuições do Ofício titularizado pelo Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único. A nomeação de membro desta Procuradoria da República para o cargo de Procurador(a) Regional Eleitoral ou a sua eventual desoneração temporária integral da atuação no seu Ofício de origem não importarão automaticamente em alteração da titularidade do Ofício.

Art. 11. As atribuições do Ofício Único da PRM/CZS compreendem todos os feitos cuja atribuição decorra da necessidade de atuação ministerial nos Municípios de Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Feijó, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Jordão e Tarauacá.

Art. 12. A atuação como custos legis em ação civil pública, ação popular, ação civil por ato de improbidade administrativa ou qualquer espécie de ação judicial se dará nos limites das atribuições de cada Ofício, conforme as regras definidas na presente Resolução.

CAPÍTULO III - DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 13. Os feitos judiciais, extrajudiciais e inquéritos policiais, vinculam-se ao Ofício a que foram distribuídos, ainda que vago o Ofício, ausente por qualquer motivo o seu titular ou suspensa a designação.

Art. 14. A Coordenadoria Jurídica e de Documentação desta Procuradoria (COJUD) autuará e distribuirá, no Sistema Único, de forma imediata, automatizada, aleatória, impessoal, equitativa e contínua os feitos judiciais, extrajudiciais e inquéritos policiais, que forem encaminhados a esta Procuradoria da República, em consonância com as regras de atribuição definidas nesta Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE

§ 1º Os ofícios de comunicação de prisão em flagrante oriundos da Polícia Federal serão imediatamente encaminhados à COJUD para cadastro e distribuição prévia dos autos, salvo nos casos de recebimento em Plantão, quando deverão ser encaminhados ao Procurador plantonista e posteriormente à COJUD para fins de distribuição.

§ 2º As representações formuladas pelo reclamante presencialmente ou pela Sala de Atendimento ao Cidadão serão recebidas e cadastradas pelo Setor de Atendimento ao Cidadão e encaminhadas diretamente à COJUD para autuação e distribuição.

§ 3º A função de Procurador-distribuidor na Procuradoria da República no Acre será desempenhada pelo Procurador-Chefe e, nas ausências, pelo Procurador-Chefe substituto.

Art. 15. A Coordenadoria Jurídica e de Documentação realizará pesquisa de correlatos, a fim de verificar a existência de conexão ou continência com procedimento extrajudicial, inquérito policial ou processo judicial em andamento na Unidade.

Parágrafo único: Na hipótese de localização de procedimento correlato a distribuição se dará por prevenção.

Art. 16. A distribuição por prevenção atenderá às seguintes regras:

I - o Ofício que primeiro receber uma representação, procedimento extrajudicial, inquérito policial, ação penal ou ação coletiva (ação civil pública, ação popular, ação civil por ato de improbidade administrativa etc.) para manifestação, salvo nos casos de recebimento em Plantão, torna-se prevento para atuar nos feitos extrajudiciais ou judiciais, de natureza cível ou criminal, desde que inseridos na sua esfera de atribuição, referentes aos mesmos fatos ou que lhe sejam conexos;

II - o Ofício que atuou na fase pré-processual ou em procedimento extrajudicial anterior que tenha por objeto os mesmos fatos discutidos em juízo, torna-se prevento para a ação judicial;

III - a distribuição de qualquer medida incidental (ação cautelar, busca e apreensão, comunicação de prisão em flagrante, prisão preventiva, etc.) quando intentada anteriormente ao feito principal previne o Ofício para a distribuição deste.

Art. 17. O Procurador da República a quem for distribuído feito extrajudicial, judicial ou inquérito policial, por distribuição ordinária ou por prevenção, entendendo não ter atribuição para officiar no feito, proferirá despacho indicando o Ofício competente, se for o caso, e encaminhará os autos à COJUD, para nova distribuição.

Art. 18. O Procurador titular do Ofício a que for distribuído qualquer expediente ou feito de natureza extrajudicial ou judicial nos casos em que entender necessário, poderá, mediante prévio acordo, atuar em conjunto com outros membros lotados nesta Unidade.

Art. 19 Tratando-se de fatos que correspondam a atribuição de Ofícios temáticos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE

distintos, a distribuição será definida com base no critério da preponderância do interesse ou direito a ser defendido.

Art. 20. Nos casos de impedimento ou suspeição do Procurador da República, será feita a redistribuição do feito para outro Ofício com atribuição para a matéria, mediante compensação.

§ 1º. Não havendo outro Ofício com a mesma atribuição, caberá ao substituto legal do Procurador da República suspeito ou impedido atuar no feito, mantendo-se a vinculação do processo ao Ofício com atribuição.

§ 2º. Nos casos de impedimento ou suspeição do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ou do Procurador Regional Eleitoral, caberá aos respectivos substitutos legais oficiarem no feito.

Art. 21. Em se tratando de impedimento decorrente de rejeição de arquivamento de feito extrajudicial ou judicial pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o feito será redistribuído segundo às regras fixadas nesta Resolução, preservando a especialização das atuações.

Parágrafo único. Caso o membro oficiante não seja mais o titular do Ofício, os autos permanecerão distribuídos ao Ofício natural, nos termos do artigo 13 desta Resolução.

CAPÍTULO IV - DOS FEITOS SIGILOSOS

Art. 22. São considerados sigilosos os documentos e processos assim determinados pela autoridade competente, nos termos da legislação aplicável à matéria.

Art. 23 Os documentos, processos e procedimentos judiciais ou extrajudiciais a que seja atribuída natureza sigilosa, conhecidos em decorrência do exercício da função, no âmbito desta Procuradoria da República, serão resguardados e protegidos na forma desta Resolução.

Art. 24. Os processos judiciais e procedimentos extrajudiciais de caráter sigiloso, assim identificados de acordo com a normatização do órgão de origem, permanecerão classificados como sigilosos em sua tramitação pela Procuradoria da República no Estado do Acre.

Art. 25. Os processos e procedimentos judiciais ou extrajudiciais considerados sigilosos serão registrados no sistema ÚNICO sob a classificação RESERVADO, resguardadas a integridade e a confiabilidade dos dados, a partir da entrada de tais feitos no âmbito desta Unidade Ministerial, independentemente da existência ou não de lacre anterior específico.

Art. 26. Os processos sigilosos que forem encaminhados envelopados pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE

Justiça Federal, Polícia Federal ou qualquer outro órgão judicial ou extrajudicial serão registrados e distribuídos exclusivamente pelo(a) Coordenador(a) Jurídico(a) e de Documentação e, em sua ausência, pelo(a) Coordenador(a) Jurídico(a) e de Documentação Substituto(a) que abrirá o lacre, unicamente para os fins já mencionados, devendo lacrar novamente os autos para remessa ao Ofício.

CAPÍTULO V - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 27. Quando um Ofício estiver vago, provido com designação suspensa ou quando o titular de um Ofício provido estiver em gozo de férias, licenciado, afastado, ou, por qualquer motivo, ausente por período superior a três dias úteis, será designado um Procurador da República para atuar em substituição.

§ 1º A designação de membro em substituição dar-se-á após consulta ao Colegiado de Procuradores da Procuradoria da República no Acre, considerando os critérios de impessoalidade, de antiguidade na carreira e alternância das designações, seguindo o que dispõe a Lei n. 13.024/2014, o Ato Conjunto PGR/CASMPU n. 01/2014, a Instrução Normativa SG/MPU n. 01/2014 e a Portaria PGR/MPF n. 740/2014.

§ 2º O membro designado em substituição responde pelos feitos judiciais e extrajudiciais distribuídos ao Ofício no período da substituição, bem como pelas audiências e sessões.

§ 3º Os feitos recebidos durante o período de substituição permanecerão conclusos ao membro designado, mesmo após o termo final da designação, até que seja registrada a devida manifestação.

§ 4º Quanto aos feitos recebidos no Ofício anteriormente ao período da substituição, o membro designado deverá adotar medidas urgentes e efetuar todas as manifestações necessárias para evitar preclusão de qualquer espécie ou precimento de direito.

Art. 28. No caso de afastamento do titular do Ofício por período igual ou inferior a 3 (três) dias úteis, a substituição se dará somente para os feitos urgentes e deverá ser observada a seguinte regra:

I - O Procurador da República oficiante do 1º Ofício da PR/AC será substituído pelo Procurador oficiante do 2º Ofício da PR/AC;

II - O Procurador da República oficiante do 2º Ofício da PR/AC será substituído pelo Procurador oficiante do 3º Ofício da PR/AC;

III - O Procurador da República oficiante do 3º Ofício da PR/AC será substituído pelo Procurador oficiante do 4º Ofício da PR/AC;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE

IV - O Procurador da República oficiante do 4º Ofício da PR/AC será substituído pelo Procurador oficiante do 5º Ofício da PR/AC;

V - O Procurador da República oficiante do 5º Ofício da PR/AC será substituído pelo Procurador oficiante do 1º Ofício da PR/AC.

Parágrafo único. A designação constante no caput do presente artigo não importa atuação em substituição nos termos do Ato Conjunto PGR-CASMPU n. 1/2014.

Art. 29. Se o afastamento decorrer de designação do Procurador para atividade junto à Corregedoria do Ministério Público Federal, a distribuição dos inquéritos, representações, procedimentos ou processos ao respectivo Ofício natural será suspensa durante o período do afastamento, sem posterior compensação, nos termos do artigo 10, § 1º, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 30. Os servidores lotados no gabinete do Procurador da República afastado permanecerão, durante o período de afastamento, encarregados das atividades do seu respectivo Ofício, mas responderão ao membro designado para atuar em substituição ou, não havendo substituto, aos membros designados para atuar em cada feito.

CAPÍTULO VI - DA VACÂNCIA E PROVIMENTO DOS OFÍCIOS

Art. 31. Considerar-se-á vago um Ofício em caso de:

- I - criação e instalação de novo Ofício;
- II - movimentação do titular para outro Ofício;
- III - promoção do titular;
- IV - remoção.

Art. 32. O Procurador-Chefe comunicará a vacância de um Ofício a todos os Procuradores da Unidade, devendo estes manifestarem o interesse em ocupar a vaga do Ofício em aberto, no prazo de cinco dias.

Art. 33. Concorrendo mais de um Procurador da República ao Ofício vago, o Procurador da República com lotação mais antiga na unidade terá precedência na escolha.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput restar frustrado, terá precedência o Procurador da República mais antigo no Ministério Público Federal, nos termos da lista de antiguidade oficial.

Art. 34. É admitida a permuta entre os titulares dos Ofícios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. As regras de distribuição previstas nesta Resolução aplicam-se imediatamente aos novos feitos judiciais, extrajudiciais e inquéritos policiais.

Art. 36. Em caso de dúvidas quanto à interpretação da presente Resolução, bem como em casos de omissão, decidirá o Procurador-Chefe.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria n. 86, de 22 de setembro de 2015 e suas alterações.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS

LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO

JOEL BOGO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AC-00009541/2019 RESOLUÇÃO nº 1-2019**

.....
Signatário(a): **RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS**

Data e Hora: **01/07/2019 15:34:19**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO**

Data e Hora: **02/07/2019 12:34:13**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO**

Data e Hora: **02/07/2019 14:41:19**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOEL BOGO**

Data e Hora: **03/07/2019 12:21:24**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **FERNANDO JOSE PIAZENSKI**

Data e Hora: **22/07/2019 16:21:37**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9C7150F4.C6DA192D.BDDC349A.4024AADB